

A. I. Nº - 279462.0013/02-1
AUTUADO - NETGATE INTERNACIONAL DE ELETRÔNICA LTDA.
AUTUANTE - NILDA BARRETO DE SANTANA
ORIGEM - INFACIL ILHÉUS
INTERNET - 08.06.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0188-02/06

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. COMPONENTES DE PARTES E PEÇAS PARA MICROCOMPUTADOR. UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração caracterizada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. É devida a exigência de imposto sobre o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Infração absorvida pela omissão de maior valor monetário nos termos do art. 13 da Portaria 445/98. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Corrigidos os erros no trabalho fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/09/2002, reclama o valor total de R\$ 129.368,92, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menos do ICMS no total de R\$ 5.421,52, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, correspondente à saída de componentes, partes e peças adquiridos no exterior para montagem de microcomputadores, utilizando-se do benefício fiscal concedido ao produto acabado, contrariando o Decreto nº 4.316/95 combinado com o artigo 87, inciso V do RICMS/97, referente ao período de janeiro de 2000 a agosto de 2001, conforme demonstrativos às fls. 10 a 12, e 43 a 46.
2. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 111.222,33, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, referente a COMPONENTES PARTES e PEÇAS – CPP destinados a fabricação de produtos de informática, e PRODUTOS ACABADOS – PA, alusivo aos exercícios de 2000 e 2001, conforme demonstrativos às fls. 08 e 41.
3. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 12.725,07, constatado pela apuração, através levantamento quantitativo de estoques, de diferença de entradas como de saídas de

mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, relativamente a COMPONENTES PARTES e PEÇAS – CPP destinados a fabricação de produtos de informática, e PRODUTOS ACABADOS – PA, alusivo aos exercícios de 2000 e 2001, conforme demonstrativos às fls. 08 e 41.

O autuado tomou ciência da autuação em 01/10/2002, e protocolou sua defesa administrativa em 31/10/2002, conforme documentos às fls. 226 a 248, na qual, preliminarmente aduziu que a empresa é estabelecimento industrial possuidor de Certificado de Habilitação de Diferimento do ICMS de que trata o Decreto nº 4.316/95 e alterações posteriores (diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS relativo ao recebimento do exterior de componentes, parte e peças destinadas à fabricação de produto de informática, eletrônica e telecomunicações).

Em seguida, impugnou o lançamento tributário relativo a infração 01, argumentando que:

- a) foi caracterizado pela autuante apenas o microcomputador com o produto de informática, ressaltando que o Decreto nº 4.316/95 se refere à fabricação de produtos de informática, assim entendido qualquer produto de informática.
- b) se constitui como produto acabado (PA) tanto o microcomputador (para o fabricante ou montador), quanto o monitor, o gabinete, a placa, etc para seus respectivos fabricantes, e que todos esses produtos, no seu entendimento, também constituem-se em componentes, partes e peças desde que destinados à fabricação de microcomputadores, ou seja, que a destinação do produto é que caracteriza se se trata de componente, parte, peça ou produto acabado.
- c) nos Anexos I/00 e I/01 (Demonstrativo de Saídas dos Exercícios de 2000 e 2001) foram aglutinados no mesmo demonstrativo itens denominados ora como tipo CPP ora como tipo PA, calculando o imposto à alíquota de 7%, ora à alíquota de 3,5%, citando como exemplo o item “estabilizador” no Ex. 2000.
- d) foram incluídos no citado demonstrativo no exercício 2000 itens denominados de “outros”, sem identificar a que produtos se refere (docs. fls. 249 a 257).
- e) foi exigido imposto referente à venda de sucata, cujo tributo sobre este produto já foi recolhido à época do fato gerador (docs. fls. 259 a 264).
- f) houve erro na aplicação da alíquota de itens relativos a PA, sendo aplicada a alíquota de 7% prevista para CPP ao invés de 3,5%.

Com esses argumentos, o sujeito passivo requer a improcedência deste item da autuação, ou a nulidade do mesmo com base nas preliminares de preterição ao direito de defesa, e ausência de elementos suficientes para se determinar, com segurança a infração, a base de cálculo e o valor do débito exigido, se devido.

Com relação às infrações 02 e 03, apuradas através de auditoria de estoques, o autuado fundamentou sua defesa dizendo que:

- a) não foi considerado seu processo produtivo de placas mãe, de rede, de vídeo, de memória, de fax, conforme ordens de produção acostados aos autos, inclusive esclarecimentos sobre o processo produtivo dos citados produtos (docs. fls. 382 a 510).
- b) foram computadas as saídas dos CPP's considerados, mas não foram incluídas as entradas por devolução de vendas desses mesmos CPP's.
- c) não foi computada a totalidade das entradas e saídas relativas à placa mãe, de rede, de vídeo e de memória, uma vez que nas saídas foram consideradas exclusivamente as saídas em equipamentos, desconsiderando as placas produzidas saídas como produto acabado.

- d) foi computada no item memória as quantidades dos estoques inicial e final equivocadamente, pois foram juntadas as quantidades de memórias para equipamento com as quantidades de memórias de expansão de vídeo, produtos diversos entre si.
- e) não foi considerado nas saídas de microcomputador Netgate Soft as saídas de processador Celeron.
- f) que o método para a apuração de toda a produção levada a efeito no trabalho fiscal carece de suporte, por ter sido desconsiderada a produção de placas, e por ter sido adotado método de apuração controverso, além de não terem sido computados diversos documentos fiscais.
- g) apenas foram computadas no levantamento as saídas por vendas ou transferências, sem levar em consideração as saídas de produtos em demonstração, remessas em consignação, doação e exposição ou feira.
- h) houve equívoco quanto à determinação dos itens que compõem cada equipamento - microcomputador industrializado, pois foram estabelecidos modelos e padrões para a composição dos modelos dos produtos industrializados sem a observação de suas peculiaridades.
- i) que também houve equívoco no trabalho fiscal na configuração padronizada dos produtos fabricados (microcomputadores) pelo estabelecimento, e na apuração da produção dos mesmos.
- j) não foram computados diversos documentos fiscais relativos a entradas por transferências, por devolução de vendas, por aquisições internas, por aquisições interestaduais e por importação, conforme documentos às fls. 266 a 354.
- k) foi computada equivocadamente a composição dos produtos industrializados saídos, conforme amostragem através dos documentos às fls. 356 a 367.
- l) houve erro na determinação do preço unitário médio do item processador.

Por fim, o autuado requereu uma diligência por fiscal estranho ao feito para proceder uma revisão fiscal dos levantamentos que instruem a ação fiscal, protestando por todos os meios de provas em direito admitidos, visando a improcedência das acusações fiscais, ou a declaração de suas nulidades.

Na informação fiscal às fls. 525 a 532 a autuante esclareceu que o estabelecimento autuado é beneficiário do regime de diferimento para importar sem tributação CPP (componentes, partes e peças) destinados à fabricação de produtos de informática (processo nº 24.720.003), concedido em consonância com o Decreto nº 4.316/95.

Disse que o benefício fiscal resume-se no seguinte: a) ao proceder a saída do produto resultante da industrialização de componentes, partes e peças adquiridos do exterior, o estabelecimento tem direito a lançar o crédito do mesmo valor do imposto destacado no documento fiscal, não gerando nenhum débito de ICMS na operação; b) importar produto acabado com o ICMS diferido, e proceder à saída dos mesmos com carga tributária final de 3,5%, obedecidas outras disposições do Decreto.

O preposto fiscal após explicar que o PA a que se refere o Dec. nº 4.316/95 diz respeito ao produto fabricado com os CPP's recebidos do exterior, informa que no curso da ação fiscal foram efetuadas várias visitas ao estabelecimento, tendo verificado que no período de 2000/2001, o autuado importou componentes para montagem de microcomputadores (gabinete, HD, processador, e placa mãe, de rede, de vídeo, de fax modem, disco flexível, cd rom etc), e para a montagem de placas (capacitor, transitor, circuitos integrados conectores, etc), conforme documentos às fls. 84/130 e 145 dos autos. Informa que além desses produtos, o estabelecimento importou também monitor de vídeo, estabilizador, scanner, impressoras, mouse, teclado, etc, para compor o produto final, haja vista os casos de clientes que adquirem o equipamento completo ou somente a unidade digital de processamento de dados (UDPM).

Por conta desses argumentos, a autuante entende que o estabelecimento é montador tanto de microcomputador, quanto de placas, constituindo-se os mesmos em produtos acabados pelo estabelecimento, e que estas placas são utilizadas como CPP's na montagem de microcomputadores e como Produto Acabado-PA. Fez referência ao entendimento dessa Junta em processo da mesma natureza, através do Acórdão JJF nº 0170-02/02.

Prosseguindo, a autuante esclareceu que o valor lançado na infração 01 corresponde ao imposto devido pelo contribuinte em razão deste proceder a saída de CPP's da mesma forma que os importou, não agregando nenhum tipo de industrialização à mercadoria (docs. fls. 102 a 105), ou seja, os CPP's foram importados e revendidos com tributação de 3,5% como se fossem produtos acabados em desacordo com o artigo 7º do mencionado Decreto. Frisa que na apuração do débito fiscal foi deduzido o crédito fiscal de todo o imposto recolhido no período, conforme documentos às fls. 43 a 46.

No tocante à infração 02, a autuante esclareceu que a mesma decorre da contagem física de estoques dos componentes básicos que compõem os microcomputadores, tomando por base a configuração básica de cada modelo, conforme descrito nos documentos fiscais à fl. 09, sendo apurado a quantidade de CPP's utilizados na produção do período, que confrontados com os estoques iniciais e finais, e as entradas do CPP's geraram as diferenças apuradas à fl. 08.

Informou que no exercício de 2001, foram adquiridos componentes (circuitos, transistor, resistor, capacitors, etc (fl. 84)) para montagem de placas, assim como, importou as placas (placa mãe, placa de rede e placa de vidro) já montadas, inclusive em quantidade superior às utilizadas como componentes na montagem de microcomputadores e as declaradas no inventário de estoques. Disse que por ocasião das saídas são emitidas notas fiscais com natureza da operação “venda de produção do estabelecimento”, utilizando o CFOP – 5.11/6.11, deixando de tributar na saída o produto acabado importado do exterior, pois entende que o mais correto seria descrever no documento fiscal como natureza da operação “venda de mercadoria adquirida e/ou recebida de terceiro”, CFOP 5.12/6.12.

Quanto a alegação defensiva de que foram emitidas todas as ordens de produção para montagem de placas, o preposto fiscal chama a atenção de que pelos insumos descritos o que ocorreu foi ordem de produção para embalagem de produto, ordem de produção para embalagem e teste de produto e ordem de produção para montagem de produto (docs. fls. 130 a 157, e 382 a 498). Frisou que o Dec. 4.316/95 concedeu benefício fiscal para industrialização do tipo montagem, e não para a industrialização do tipo embalagem.

Informou que no exercício de 2001, a empresa importou 10.200 placas de memória de 128 Mb e montou 775 microcomputadores, importando também, placas de memória de 32, 64 e 258 Mb. Frisa que sabendo-se que a maioria dos microcomputadores foram montados com placas de memória de 64 Mb, pois nas notas fiscais de saídas foi descrita a configuração de equipamento, uma UDPM de 128 Mb pode ter dois pentes de 64 Mb, mais um pente de 128 Mb não se divide em dois de 64 Mb. Entende que se for considerado que todos eles foram montados com placas de 128 Mb, mesmo assim, persiste uma omissão de saídas de placas de memória sem tributação, nas quantidades apuradas às fls. 41/42.

Relativamente sobre a infração 03, o preposto fiscal disse que o débito a ela inerente deve ser excluído do Auto de Infração, uma vez que tendo sido apuradas diferenças tanto de entradas como saídas através de auditoria de estoques, de acordo com a Portaria nº 445/98, só é devido o lançamento de maior valor, no caso, sobre a omissão de saídas de mercadorias.

O autuante rebateu a alegação defensiva da falta de inclusão no levantamento de diversos documentos fiscais, na forma que segue;

- a) que não foram acatadas as notas fiscais acostadas aos autos pelo contribuinte, visto que tais documentos não se referem a uma saída efetiva de mercadorias dos estoques. Por conta disso, disse que listou às fls. 533 a 534 as provas apresentadas no processo, com a justificativa de sua inclusão ou não no levantamento quantitativo.
- b) que não foi declarada nenhuma quantidade no Registro de Inventário relativamente a mercadoria da empresa em poder de terceiros, nem mercadorias de terceiros em poder da empresa, ou seja, que não foram indicadas as remessas para empréstimos, remessas em consignação, remessas para industrialização, o que presumiu que estas operações estavam zeradas no final do exercício.
- c) que não devem ser acatadas as notas fiscais em nome de instituições financeiras apresentadas na defesa, pois são emitidas exclusivamente para fins de financiamento bancário “leasing”, e que quando ocorre a entrega efetiva da mercadoria ao arrendatário, a empresa emite uma outra nota fiscal, conforme notas fiscais às fls. 535 a 545.
- d) com relação às notas fiscais de devoluções anexadas às fls. 347/348 pela defesa, a autuante disse que estas comprovam que o contribuinte procedeu a saída das mercadorias através das notas fiscais nºs 4.716 e 5.550, indicando como natureza da operação “venda de produção do estabelecimento – CFOP 6.11”, sem tributação. Frisa que no levantamento quantitativo foram consideradas apenas as placas importadas, utilizadas como componentes, cujo contribuinte procedeu a saída de mercadoria importada, como se fora mercadoria produzida, deixando de tributá-la à alíquota de 3,5% prevista no Dec. nº 4.316/95.
- e) sobre a alegação de que foi atribuída aleatoriamente uma configuração a cada modelo de equipamento, a autuante esclareceu que em todas as notas fiscais de saídas estão descritos os componentes e a configuração da cada modelo, tendo deixado de computar a saída de outros componentes como cd-rom, gravador de cd, câmara digital, etc, uma vez que estes não eram comuns a cada modelo.
- f) das provas apresentadas na defesa, a autuante acatou a inclusão das notas fiscais 465.543; 7.425; 30.025; 3.975; 4.291; 4.312 (docs. fls. 281; 348; 353; 354; 357 e 358), ressaltando que tais notas fiscais foram lançadas na escrita fiscal de itens que deveriam ser incluídos no levantamento quantitativo de estoques, e não foram.
- g) foi acatada também a inclusão de 75 processadores na saída dos microcomputadores SOFT, as quais, apesar de listadas no Demonstrativo de Saída Mensal de Produtos Acabados (doc. fl. 55), realmente não foram consignadas no quadro resumo à fl. 42.
- h) a autuante também acatou a alegação defensiva de que o componente memória e memória expansion são componentes diversos, porém como o estoque inicial deste último era de 53 unidades e estoque final também de 53 unidades, em nada altera o levantamento quantitativo do exercício de 2001. Disse que no exercício de 2000 este componente não foi incluído no levantamento.

Tendo em vista que por ocasião da informação fiscal foram anexados novos elementos aos autos, mais precisamente, os documentos às fls. 533 a 545, o sujeito passivo foi intimado pela Infaz de Ilhéus a tomar conhecimento de tais documentos e dos termos da informação fiscal, tendo apresentado nova defesa (docs. fls. 553 a 559), na qual, enfatizou que o seu questionamento anterior não foi esclarecido pela autuante.

Ressalta que o entendimento da autuação está fundamentado em mera presunção, dizendo que nenhum dos demonstrativos anexados na defesa foi apreciado com vistas ao aprofundamento da lide. Com esse argumento, reitera em todos os seus termos a defesa anterior apresentada, requerendo a realização de revisão fiscal por fiscal estranho ao feito, e protestando por todos os meios de provas em direito admitidos.

Considerando que a autuante em sua informação fiscal acatou a inclusão de diversas notas fiscais de saídas no levantamento quantitativo, bem assim, que ainda existe uma pendência nos autos no

tocante a valores de produtos não identificados na infração 01, na pauta suplementar do dia 24/04/2002, o processo foi convertido em diligência à Infaz de origem para que a autuante adotasse as seguintes providências:

1. esclarecesse a que produtos se referem os valores identificados como “outras”, constantes nos demonstrativos às fls. 10 a 12, e 43 a 46, que serviram de base para a exigência fiscal de que cuida a infração 01;
2. elaborasse novo demonstrativo de estoques que originou a infração 02, relativamente aos itens acatados na informação fiscal, indicando o real valor do débito a ser exigido neste item da autuação.

Em virtude da autuante não mais se encontrar lotada na Infaz Ilhéus, o processo foi encaminhado a Auditora Fiscal Irlene Erci Lino para o cumprimento da diligência solicitada por esta Junta, a qual, assim se manifestou.

Com referência a primeira questão, foi informado que são várias as mercadorias que compõem os valores identificados como “outras”, constantes nos documentos às fls. 10 a 12, e 43 a 46, tais como mouses, teclados, placas diversas, chipes, etc.

A diligente efetuou demonstrativo onde são informadas as mercadorias, quantidade e valor total, conforme discriminação das mercadorias constantes nas notas fiscais correspondentes, confrontando as quantidades e valor total informados nos demonstrativos da autuante (fls. 10/12 e 43/46), apurando pequena diferença em relação à Nota Fiscal nº 5374 no mês de agosto/2001, reduzindo o ICMS referente ao mês 08/2001 (infração 01) de R\$ 994,50 para R\$ 992,09, conforme demonstrativo às fls. 576 a 578.

No que tange a segunda questão, a diligente informou que como os itens acatados pela autuante referem-se apenas ao exercício de 2001, foi elaborado novo demonstrativo de estoque relativo ao período de 2001, tomando-se por base os demonstrativos da autuante, incluindo-se as entradas e saídas acatadas pela mesma na informação fiscal (demonstrativo de entradas e demonstrativo de saídas). Diz que se levando esses novos valores apurados de entradas e de saídas para a planilha de demonstrativo de estoques, observou que houve redução na omissão de entradas, tanto no Tipo CPP a que se refere a infração 03, quanto no Tipo PA que está contido na infração 02, mas não houve nenhuma alteração na omissão de saída.

Quanto a infração 02 referente a omissão de saídas de insumos e produtos de informática importados com benefício do diferimento (fls. 02/03), foi informado que após as alterações efetuadas, os valores constantes no auto de infração permanecem inalterados, conforme demonstrativo à fl. 579.

Sobre a infração 03, informou que ela sofreu alterações nos valores da omissão de entradas (CPP) – aquisição sem documentação fiscal – relativamente ao exercício de 2001, reduzindo a base de cálculo de R\$ 80.275,14 para R\$ 79.760,26, e, consequentemente redução do ICMS a recolher ref. 12/2001 de R\$ 5.619,26 para R\$ 5.583,22, respectivamente conforme demonstrativo à fl. 579.

Conforme intimação e AR dos Correios (fls. 594 e 595), o autuado foi cientificado do teor da informação fiscal, tendo apresentado nova impugnação (fls. 597 a 605), nos seguintes termos.

Aduz que a diligente não demonstrou, de forma clara e precisa, as questões capazes de elucidar a lide, pois, diante da forma genérica, confusa e totalmente equivocada com que interpretou o Decreto nº 4.316/95, demonstrou total desconhecimento do processo de industrialização da empresa.

Frisa que a acusação fiscal contida na infração 03 já foi totalmente reconhecida como improcedente pela autuante.

Assevera que na elaboração do novo demonstrativo de estoques pela diligente, face ao acolhimento pela autuante de alguns dos inúmeros dados apresentados pela defesa, não foram computadas totalmente as alterações propostas. Ressalta que os argumentos apresentados pelo diligente não justificam a imposição fiscal, entendendo que suas conclusões estão baseadas em presunção, sem observância do artigo 2º, § 5º do RICMS/97 (transcrito na íntegra).

Com esse argumento, argúi que esse fato descaracteriza a ação fiscal, pois acostou à sua impugnação vários documentos fiscais, mesmo que a título de amostragem, e diz que em garantia ao direito à ampla defesa e a busca da verdade material, impõe o refazimento total da ação fiscal a salvo de falhas e incorreções por fiscal estranho ao feito. Salienta que se assim não entender o Relator do processo, pugna pela reabertura do prazo de defesa, pois o diligente apresentou informações e demonstrativos novos, que demandam um tempo maior para seu pronunciamento.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de imposto, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo (infração 01); e omissão de saídas e de entradas de mercadorias apurada através de auditoria de estoques relativa aos exercícios de 2000 e 2001 (infrações 02, 03).

No tocante à infração 01, a exigência fiscal refere-se a erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de CPP (componentes, partes e peças) adquiridos no exterior para montagem de microcomputadores, utilizando-se do benefício fiscal concedido ao PA (produto acabado), contrariando o Decreto nº 4.316/95.

Na análise das peças processuais, constato que o débito encontra-se devidamente demonstrado às fls. 10 a 12, e 45 a 46, cujas notas fiscais que serviram de base à autuação não se referem a componentes, partes e peças para a atividade industrial na fabricação de produtos de informática, mas, sim, para venda dos mesmos.

Foi observado na fase de instrução que o levantamento fiscal deste item nos demonstrativos acima citados contemplava produtos identificados como “outros”, sendo por esse motivo baixado o processo em diligência para que fosse esclarecido a que produtos se referem. Funcionário estranho ao feito informou os produtos constantes em cada nota fiscal de saída, nos meses de fevereiro de 2000, maio, agosto, outubro e dezembro de 2001, conforme demonstrativo às fls. 576 a 578, inclusive informou que constatou uma diferença na apuração do débito do mês de agosto de 2001, reduzindo-o para o valor de R\$ 992,09.

Apesar dessa informação, convém examinar se o entendimento da autuação de que o benefício fiscal previsto no Decreto nº 4.316/95 não alcançaria as operações com componentes, partes e peças de informática, mas tão somente o produto acabado resultando das montagem/industrialização destes produtos.

O Decreto nº 4316/95, ao ser inicialmente editado concedia aos estabelecimentos industriais localizados no Distrito Industrial de Ilhéus os seguintes benefícios: diferimento do ICMS na importação de componentes, partes e peças destinadas à fabricação de produtos de informática e à prestação de serviços de assistência técnica; e concessão de crédito presumido no valor correspondente ao imposto destacado nas saídas dos produtos de informática resultantes da industrialização, efetuada com os componentes, partes e peças com diferimento.

Posteriormente, em setembro de 1997, o Decreto nº 6741/97 permitiu ao estabelecimento comercial importador que se valesse de crédito presumido na proporção de 50% do valor destacado nas saídas internas, e de 70,834% do valor do imposto destacado nas saídas interestaduais dos produtos acabados recebidos com diferimento. Estendeu aos estabelecimentos comerciais o benefício antes restrito às indústrias.

Mais adiante, em nova alteração no mês de maio de 1998, o Decreto nº 7341/98, estendeu o benéfico do crédito presumido, antes previsto apenas para as saídas efetuadas pelo estabelecimento industrial de produtos resultantes de sua industrialização, para as saídas de quaisquer produtos de informática efetuadas pelos mencionados estabelecimentos, nos percentuais acima referidos.

Já o Decreto nº 7737/97 concedeu crédito equivalente ao saldo devedor do imposto apurado em cada mês, relativo às operações com **equipamentos de informática** efetuadas pelo industrial que, por motivos diversos, não pudesse usufruir do benefício do diferimento previsto nos incisos I e III do art. 1º.

Os produtos alcançados pelos benefícios do Decreto nº 4316/95 foram listados em Portaria. A primeira, a de nº 340/95, foi alterada posteriormente pelas de nºs 421/95, 452/95, 552/95 e 895/99, para ajustes e inclusão de novos produtos no seu anexo único.

Com base na legislação citada, e na jurisprudência do CONSEF, o benefício fiscal instituído pelo Decreto nº 4.316/95 alcança quaisquer produtos do setor adquiridos para a revenda pela indústria, inclusive aqueles que poderiam ser utilizados no processo produtivo na qualidade de partes, peças e componentes.

Pela especificação dos produtos constantes nos documentos que instruem a autuação, constato que todos eles tratam-se de produtos de informativa. Descabe assim a exigência quanto a infração 1.

Quanto às demais infrações, da análise das peças processuais foi possível concluir o que segue.

O débito relativo às infrações 02 e 03 foi apurado através de levantamento quantitativo, correspondente aos exercícios fechados de 2000 e 2001, e encontra-se devidamente demonstrado analiticamente através dos demonstrativos e levantamentos constantes às fls. 08 a 58, em cujo levantamento foram detectadas tanto diferenças nas entradas como nas saídas, nos itens relativos a CPP-Componentes, parte e peças, assim como, nos itens relativos a PA- Produtos Acabados. No caso da infração 02 o imposto foi calculado com base na diferença de saídas, enquanto que o débito da infração 03 tomou por base a diferença constatada nas entradas.

Quanto a infração 02, a defesa apontou diversos equívocos no trabalho fiscal, cuja autuante rebateu todos conforme consta relatado, acatando apenas as seguintes modificações no seu trabalho fiscal.

1. Inclusão das notas fiscais 465.543; 7.425; 30.025; 3.975; 4.291; 4.312 (docs. fls. 281; 348; 353; 354; 357 e 358), ressaltando que tais notas fiscais foram lançadas na escrita fiscal de itens que deveriam ser incluídos no levantamento quantitativo de estoques, e não foram.
2. Inclusão de 75 processadores na saída dos microcomputadores SOFT, os quais, apesar de listadas no Demonstrativo de Saída Mensal de Produtos Acabados (doc. fl. 55), realmente não foram consignadas no quadro resumo à fl. 42.

Por ocasião de instrução do processo para fins de julgamento foi observado por este Relator que a autuante não havia elaborado novo demonstrativo de estoques com as modificações acatadas na informação fiscal.

Diante disso, tornou necessário retornar o PAF à Infaz de origem para que a autuante elaborasse novo demonstrativo relativamente aos itens acatados na informação fiscal, indicando o real valor débito a ser exigido neste item da autuação.

Fiscal estranho ao feito, em lugar da autuante, produziu nova informação fiscal com o refazimento do demonstrativo de estoques (fl. 579), com a inclusão/exclusão das notas fiscais de entradas e de saídas acolhidos pela autuante, concluindo que após as alterações efetuadas, os

valores da infração 02 constantes no auto de infração permanecem inalterados, conforme demonstrativo abaixo:

Procedendo-se as citadas alterações no demonstrativo de estoque às fls. 08 e 41, resulta no seguinte;

DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE - EXERCICIO DE 2000

PRODUTOS	EI	ENT	SOMA	EF	SR	S/CPP	S/P/PA	DIF/E	DIF/S	PUM	BC/E	BC/S
DF-DISCO FLEXÍVEL	369	1.076	1.445	269	1.185	21	1.491	327		19,25	6.294,75	
GABINETE	3.321	6	3.327	1.771	1.556	413	1.491	348		38,86	13.523,28	
HD-DISCO RÍGIDO	272	1.283	1.555	84	1.471	4	1.297		170	251,57		42.766,90
PROCESSADOR	380	2.978	3.358	769	2.589	5	1.297		1.287	239,62		308.390,94
										BASE DE CÁLCULO CPP	19.818,03	351.157,84
										ICMS A RECOLHER (7%)	1.387,26	24.581,05
MONITOR	649	1.804	2.453	1.316	1.137	1.383	600	846		239,88	203.023,08	
										BASE DE CÁLCULO PA	203.023,08	
										ICMS A RECOLHER (3,5%)	7.105,81	

DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE – EXERCICIO DE 2001

PRODUTOS	EI	ENT	SOMA	EF	SR	S/CPP	S/P/PA	DIF/E	DIF/S	PUM	BC/E	BC/S
DF-DISCO FLEXÍVEL	260	790	1.050	242	808	39	0	4	0	19,25	77,00	
GABINETE	1.771	785	2.556	1.599	957	331	0	147	0	38,86	5.712,42	
HD-DISCO RÍGIDO	84	601	685	0	685	125	0	208	0	251,57	52.326,56	
PROCESSADOR	769	3.199	3.968	2.868	1.100	618	0	189	0	114,52	21.644,28	
										BASE DE CÁLCULO CPP	79.760,26	
										ICMS A RECOLHER	5.583,22	
MONITOR	1.316	172	1.488	1.346	142	7	137	0	2	239,98	47,96	
MEMÓRIA 128 MB	1.820	10.200	12.020	1.971	10.049	0	746	9.303	0	47,55		442.357,66
PLACA MÃE	1.894	13.262	15.156	5.050	10.106	0	773	9.333	0	132,88		1.240.169,04
PLACA REDE	2.360	26.504	28.864	205	28.659	0	746	27.913	0	18,4		513.599,20
PLACA VÍDEO	8	10.603	10.611	929	9.682	0	746	8.936	0	31,26		279.339,36
										BASE DE CÁLCULO PA	479,96	2.475.465,25
										ICMS A RECOLHER (3,5%)	16,80	86.641,28

Acolho este resultado para proferir meu voto, pois o autuado tomou conhecimento da informação fiscal e não apresentou elementos de provas capazes de elidir o trabalho fiscal, limitando-se apenas a argumentar que a conclusão da diligente não justifica a imposição fiscal, entendendo que suas conclusões estão baseadas em presunção. Não acato o pedido de reabertura do prazo de defesa, uma vez que o prazo para manifestação da informação fiscal concedido ao autuado pela repartição fiscal obedeceu ao previsto § 7º do art. 127, combinado com o § 1º do artigo 18, do RPAF/99.

Assim, mantendo o lançamento deste item da autuação na íntegra, pois as inclusões/exclusões procedidas no demonstrativo de estoque não provocaram qualquer alteração no débito originariamente lançado no Auto de Infração.

No tocante a infração 03, em que pese os argumentos defensivos de sua improcedência e alteração do débito na última informação fiscal às fls. 574 a 575, tornam-se desnecessárias maiores considerações, haja vista que a autuante por ocasião de sua informação fiscal acabou por reconhecer que o imposto sobre a omissão de entradas foi lançado no Auto de Infração indevidamente, pois de acordo com o art. 13 da Portaria nº 445/98, sendo detectadas tanto omissão

de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo em exercício fechado, é devido apenas a cobrança do imposto sobre a omissão de maior valor monetário, prevalecendo, no caso, a exigência fiscal lançada no item 02 da autuação. Desta forma, não subsistindo a infração 03, devem ser excluídos os valores de R\$ 7.105,81 e R\$ 5.619,26.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Infração
31/12/2000	09/01/2001	144.594,41	17	70	24.581,05	2
31/12/2001	09/01/2002	509.654,59	17	70	86.641,28	2
TOTAL DO DÉBITO						111.222,33

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279462.0013/02-1, lavrado contra **NETGATE INTERNACIONAL DE ELETRONICA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 111.222,33**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR